



PROCESSO Nº 1376282021-0 - e-processo nº 20221.000180856-0

ACÓRDÃO Nº 024/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAF - CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE

Advogado(a): Sr.º ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.108

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. DECADÊNCIA PARCIAL. AJUSTE NA MULTA RECIDIVA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

É devida, na forma da legislação em vigor, a exigência de adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do ICMS incidente sobre água mineral gaseificada, para constituir receita do FUNCEP/PB.

Erro na aplicação da multa recidiva e decadência parcial acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar os valores da decisão singular que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001596/2021-35, lavrado em 31/8/2021, contra a empresa CAF - CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE, inscrição estadual nº 16.900.903-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 145.557,68 (cinquenta e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 78.445,38 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), de FUNCEP, por infringência ao artigo 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 78.445,38 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 7.611/04,



acrescentado pela Lei nº 9.414, de 12/07/2011 e R\$ 895,69 (oitocentos e noventa e cinco reais sessenta e nove centavos) de multa recidiva, nos termos do Art. 87 da Lei n. 6.379/1996.

Ao mesmo tempo, declaro cancelado o valor de R\$ 95.115,01 (noventa e cinco mil, cento e quinze reais e um centavo).

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOS COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1376282021-0 - e-processo nº 2021.000180856-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAF - CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE

Advogado(a): Sr.º ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.108

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA.

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. DECADÊNCIA PARCIAL. AJUSTE NA MULTA RECIDIVA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

É devida, na forma da legislação em vigor, a exigência de adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do ICMS incidente sobre água mineral gaseificada, para constituir receita do FUNCEP/PB.

Erro na aplicação da multa recidiva e decadência parcial acarretaram a redução do crédito tributário.

## RELATÓRIO

Em exame o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001596/2021-35, lavrado em 31/8/2021, contra a empresa CAF – CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE, inscrição estadual nº 16.900.903-3, sendo apontados como responsáveis/interessados, COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, CNPJ 06.272.199/0001-93, SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A., onde, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/8/2016 a 30/4/2020, consta a seguinte denúncia:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa:

A EMPRESA ESTÁ SENDO AUTUADA PELO FATO DE REALIZAR OS CÁLCULOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA UTILIZANDO-SE DE



VALORES INCORRETOS DE PREÇOS SUGERIDOS PREVISTOS NAS PORTARIAS QUE TRATAM DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA EM QUESTÃO, CONSEQUENTEMENTE RECOLHENDO O FUNCEP MENOR DO QUE O REAL DEVIDO. A EMPRESA NÃO OBSERVOU AS REGRAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS CÁLCULOS CONCERNENTES À TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PRODUTOS DERIVADOS DE ÁGUA MINERAL, O QUE POR SUA VEZ IMPACTOU NO RECOLHIMENTO A MENOR DO FUNCEP. SABE-SE QUE PARA EFEITO DE COBRANÇA DO FUNCEP, A BASE DE CÁLCULO É A MESMA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O FUNCEP SOMENTE INCIDE SOBRE A ÁGUA MINERAL GASEIFICADA, CONFORME PREVISTO ESTÁ NO INCISO X DO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 25.618, DE 17/12/2004. INICIALMENTE, AO NOTIFICARMOS A EMPRESA SOLICITAMOS QUAL FOI A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL POR ELA UTILIZADA PARA PROCEDER COM OS CÁLCULOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PRODUTOS DERIVADOS DE ÁGUA MINERAL. A EMPRESA NOS INFORMOU QUE ERAM AS PORTARIAS DA SEFAZ/PB, QUE TRATAM DO CASO. DESDE DEZEMBRO DE 2017, ESSAS PORTARIAS PUBLICADAS PELO ESTADO SOFRERAM DIVERSAS ALTERAÇÕES. O PERÍODO DE NOSSA AUDITORIA FISCAL REALIZADA INICIOU-SE A PARTIR DO MÊS DE AGOSTO DE 2016 ESTENDENDO-SE ATÉ O MÊS DE DEZEMBRO DE 2020. O PROCEDIMENTO UTILIZADO POR ESTA FISCALIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS FOI DE ACORDO COM A VIGÊNCIA DE CADA PORTARIA, MOTIVO PELO QUAL NOSSOS CÁLCULOS, EM NOSSA PLANILHA, ESTÃO SEGREGADOS PELO NOME DE CADA UMA DAS PORTARIAS, RESPEITANDO A VIGÊNCIA DE CADA UMA DELAS. SOBRE OS CÁLCULOS, É INTERESSANTE RESSALTAR A METODOLOGIA DIFERENCIADA DA PORTARIA Nº 198\_2012\_GSER - SER\_PB - ÁGUA MINERAL A QUAL VIGOROU ATÉ 07-12-2017. COMO MENCIONAMOS, ESTA PORTARIA TEM UMA PARTICULARIDADE DIFERENCIADA COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS QUE A SUCEDERAM. ELA POSSUI UM ANEXO ÚNICO QUE POSSUI 02 (DUAS) TABELAS. A TÉCNICA DE FUNCIONAMENTO DESSAS TABELAS ESTÁ DESCRITA NO ARTIGO 1º E EM SEUS §§ 1º E 2º. VAMOS A EXPLICAÇÃO DE SEU FUNCIONAMENTO: SE O PREÇO UNITÁRIO DO PRODUTO FOR IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR UNITÁRIO DO MESMO PRODUTO DESCRITO NAS TABELAS, O PROCEDIMENTO DE CÁLCULO PARA CHEGARMOS AO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SERÁ COM A APLICAÇÃO DO USO DA TABELA-I, A QUAL PREVÊ O USO DA TVA ATUAL MVA. VAMOS A UM EXEMPLO PRÁTICO: NA VENDA DE UMA EMBALAGEM CONTENDO COPO DESCARTÁVEL COM CONTEÚDO DE 300 ML, CUJA QUANTIDADE NA EMBALAGEM POSSUI 24 UNIDADES. PEGAMOS O VALOR UNITÁRIO DA EMBALAGEM E DIVIDIMOS POR SUA QUANTIDADE, O RESULTADO ENCONTRADO CORRESPONDE AO SEU VALOR UNITÁRIO. PARA SABERMOS SE UTILIZAREMOS A TABELA-I OU A TABELA-II, DEVEREMOS COMPARAR O PREÇO DO VALOR UNITÁRIO ENCONTRADO COM OS DESCRITOS NAS 02 (DUAS) TABELAS. SEGUINDO AS REGRAS PREVISTAS NO ARTIGO 1º E EM SEUS §§ 1º E 2º, SE O PREÇO DO VALOR UNITÁRIO COMERCIALIZADO PELA EMPRESA REMETENTE FOR IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR UNITÁRIO DO MESMO PRODUTO DESCRITO NA TABELA-I, APLICAR-SE-Á A TVA ATUAL MVA DE 140%, ASSIM CHEGA-SE A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARA ESTE EXEMPLO, DESTE PRODUTO, SE O PREÇO DO VALOR UNITÁRIO COMERCIALIZADO PELA EMPRESA REMETENTE FOR INFERIOR AO



VALOR UNITÁRIO DO MESMO PRODUTO DESCRITO NA TABELA-I, SERÁ UTILIZADO O VALOR DE REFERÊNCIA DESCRITO NA TABELA-II E, A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SERÁ ENCONTRADA ATRAVÉS DA MULTIPLICAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO NELA DESCRITO PELA QUANTIDADE EM UNIDADES DO PRODUTO. A PORTARIA Nº 312/GSER, DE 07/12/2017 REVOGOU A PORTARIA Nº 198\_2012\_GSER - SER\_PB. A PARTIR DA PORTARIA Nº 312/GSER, DE 07/12/2017, A METODOLOGIA DE CÁLCULO FOI MODIFICADA. PARA EFEITO DE ENCONTRARMOS O ICMS/ST DEVIDO, BASTA PEGARMOS A QUANTIDADE TOTAL DE DETERMINADO PRODUTO COMERCIALIZADO E MULTIPLICARMOS PELO PREÇO SUGERIDO DE ICMS/ST. EXISTE UM ANEXO ÚNICO QUE CONTÉM OS PREÇOS DO ICMS/ST SUGERIDO PARA DENTRO DO ESTADO DA PARAÍBA, OBVIAMENTE CONTEMPLANDO AS EMPRESAS LOCALIZADAS DENTRO DE NOSSO ESTADO E, NO MESMO ANEXO EXISTEM OS PREÇOS DO ICMS/ST SUGERIDO PARA AS EMPRESAS DE OUTRAS UNIDADES FEDERADAS. ESSA METODOLOGIA DE CÁLCULOS PERMANECEU PARA TODAS AS DEMAIS PORTARIAS QUE SUCEDERAM A PORTARIA Nº 312/GSER, DE 07/12/2017. VAMOS AS PORTARIAS UTILIZADAS PARA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, ASSIM COMO SEU PERÍODO DE VIGÊNCIA: 01) PORTARIA Nº 198\_2012\_GSER - SER\_PB - ÁGUA MINERAL - VIGOROU ATÉ 07-12-2017; 02) PORTARIA Nº 00312\_2017\_GSER (ÁGUA MINERAL) - SER\_PB - VIGÊNCIA DE 08-12-2017 ATÉ 28-02-2018; 03) PORTARIA Nº 00041\_2018\_GSER (ÁGUA MINERAL) - SER\_PB - VIGÊNCIA DE 01-03-2018 ATÉ 31-03-2018; 04) PORTARIA Nº 00062\_2018\_GSER - SER\_PB - VIGÊNCIA DE 01-04-2018 ATÉ 31 -05-2019; 05) PORTARIA Nº 00199\_2019\_SEFAZ - SER\_PB - VIGÊNCIA DE 01- 06-2019 ATÉ 28-02-2021. EXCLUSIVAMENTE, COM RELAÇÃO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, O VALOR DA DIFERENÇA DE ICMS/ST DEVIDO FOI REALIZADO COM O SOMATÓRIO DOS VALORES APURADOS NA ABA QUE CONTÉM ESSE MÊS NA PORTARIA Nº 198\_2012\_GSER - SER\_PB COM O SOMATÓRIO DOS VALORES APURADOS NA ABA QUE CONTÉM ESSE MÊS NA PORTARIA Nº 00312\_2017\_GSER, PELO FATO DE QUE A VIGÊNCIA DELAS TERMINOU E SE INICIOU, RESPECTIVAMENTE, DENTRO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017. ASSIM SENDO, O VALOR APURADO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, DESCRITO NA ABA QUADRO RESUMO, FOI APURADO COM A SOMA DOS CÁLCULOS DAS 02 (DUAS) PORTARIAS MENCIONADAS.

COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS DO ICMS/ST E DO FUNCEP, ELABORAMOS UMA PLANILHA EM FORMATO EXCEL DENOMINADA DE: AUD. FISCAL - AGO\_2016 A DEZ\_2020 - CAF - IE 16.900.903-3 - INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE - FINAL, A QUAL SEGUE ANEXA. ELA CONTÉM 08 (OITO) ABAS, CONFORME EXPLICAÇÕES DE CÁLCULOS SEGUEM DESCRITAS ADIANTE:

04) COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS DA PORTARIA Nº 198\_2012\_GSER - SER\_PB - ÁGUA MINERAL - VIGOROU ATÉ 07-12-2017, ENCONTRAM-SE NA ABA: ICMS-ST PORT 198\_2012. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ, AK, AL, AM, AN E AO. INICIAM-SE NA LINHA 02 E TERMINAM NA LINHA 627;

05) COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS DA PORTARIA Nº 00312\_2017\_GSER (ÁGUA MINERAL) - SER\_PB - VIGÊNCIA DE 08-12-2017 ATÉ 28-02-2018, ENCONTRAM-SE NA ABA: ICMS-ST PORT 312\_2017. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AD, AE, AF, AG, AH, AI E AJ. INICIAM-SE NA LINHA 02 E TERMINAM NA LINHA 122;





06) COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS DA PORTARIA Nº 00041\_2018\_GSER (ÁGUA MINERAL) - SER\_PB - VIGÊNCIA DE 01-03-2018 ATÉ 31-03-2018, ENCONTRAM-SE NA ABA: ICMS-ST PORT 00041\_2018. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AD, AE, AF, AG, AH, AI E AJ. INICIAM-SE NA LINHA 02 E TERMINAM NA LINHA 21;

04) COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS DA PORTARIA Nº 00062\_2018\_GSER - SER\_PB - VIGÊNCIA DE 01-04-2018 ATÉ 31-05-2019, ENCONTRAM-SE NA ABA: ICMS-ST PORT 00062\_2018. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ, AH E AL. INICIAM-SE NA LINHA 02 E TERMINAM NA LINHA 827;

05) COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS DA PORTARIA Nº 00199\_2019\_SEFAZ - SER\_PB - VIGÊNCIA DE 01-06-2019 ATÉ 28-02-2021, ENCONTRAM-SE NA ABA: ICMS-ST PORT 00199\_2019. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ, AH E AL. INICIAM-SE NA LINHA 02 E TERMINAM NA LINHA 928.

Foram dados como infringidos os artigos Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004, com proposição da penalidade prevista no art. Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011., sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 240.672,69, sendo R\$ 80.224,23, de ICMS, R\$ 80.224,23, de multa por infração, e R\$ 80.224,23, de multa recidiva.

Cientificada, da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 14/9/2021, a autuada apresentou reclamação, em 14/10/2021.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para a GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$ 235.336,14 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), sendo R\$ 78.445,38 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), de FUNCEP, R\$ 78.445,38 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), a título de multa por infração, e R\$ 78.445,38 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) de multa recidiva, dispensado o recurso hierárquico, nos termos do Art. 87 da Lei n. 6.379/1996.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 13/7/2022, a autuada apresentou recurso voluntário, em 12/8/2022, onde expôs o seguinte:

- De início, aborda sobre a tempestividade da peça recursal, protesta por sua intimação para fins de fazer a **sustentação oral** de suas razões por ocasião do julgamento;

- Em seguida, apresenta um breve resumo dos fatos que ensejaram a autuação;



- No mérito, diz que é tradicional indústria fabricante de bebidas e, como tal, está sujeita à incidência do ICMS, inclusive na sua modalidade de cobrança por substituição tributária;
- Afirma, que o Estado da Paraíba exige o recolhimento de ICMS-ST, fundamentado na Portaria nº 198/2012/GSER, que modificou o Regulamento do ICMS (Decreto nº 18.930/97) e criou um sistema híbrido de tributação, através da utilização simultânea de critérios para determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária;
- Explica que o valor estimado da operação futura é aquele fixado na Tabela II, do Anexo Único, Portaria 198/2012/GSER, que corresponde à média ponderada dos preços encontrados no mercado, porém se o valor de venda, base cálculo do ICMS próprio, superar os valores fixados na Tabela I, da referida Portaria, será desprezado o critério do preço de mercado e será aplicado o critério da adição de taxa/margem de valor agregado (TVA ou MVA);
- Deduz que o Estado fixa dois critérios para determinação da base de cálculo do ICMS-ST, o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado ou a taxa/margem de valor agregado, conforme a sua conveniência, que é estabelecida a partir dos valores fixados na Tabela I;
- Advoga que a obtenção desses valores deverá obedecer a apenas um dos critérios: preço a consumidor ou margem/taxa de valor agregado, não havendo previsão legal para o Estado estabelecer unilateralmente uma nova sistemática de tributação, a partir de um regime híbrido;
- Alega que o Estado desrespeita aos princípios da Legalidade Tributária e da Anterioridade, ao instituir critério diverso de tributação por meio de portaria, fato enfrentado pela decisão recorrida;
- Aduz que a maioria dos produtos autuados não são gaseificados, não se qualificando como elegíveis à cobrança do FUNCEP, nos termos do art. 2º, “j”, da Lei nº 7.611/2004;
- Defende a improcedência da infração em razão da inconstitucionalidade FORMAL da Lei Estadual nº. 7.611/2004 que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP/PB), entendendo a necessidade de Lei Complementar para sua criação;



- Insurge-se contra a multa aplicada taxando-a de exorbitante e confiscatória;
- Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso para que seja declarada a improcedência do auto de infração;
- Sucessivamente pede a redução da multa aplicada em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco;

Requer que, em caso de dúvida, se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN);

- Requer, ainda, sua intimação para realização de sustentação oral por ocasião do julgamento;
- Protesta a Recorrente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Remetidos para este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para apreciação e julgamento.

**Este é o relatório.**

#### VOTO

Em exame o recurso, *voluntário*, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001596/2021-35, lavrado em 31/8/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com aos requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17.

#### Mérito

No mérito, a acusação trata de recolhimento a menor do FUNCEP, em razão de utilização de base de cálculo inferior nas operações com água mineral gaseificada, conforme demonstrativo anexado aos autos.

Com efeito, o FUNCEP/PB - Fundo de Combate e Erradicação da





Pobreza no Estado da Paraíba foi instituído através da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, sendo uma de suas fontes de financiamento o acréscimo do produto da arrecadação correspondente à adição de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, incidente sobre alguns produtos considerados supérfluos, na forma dos artigos 1º e 2º, I da norma supracitada, *verbis*:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

(...)

j) isotônicos, **bebidas gaseificadas não alcoólicas** e refrigerantes;  
**(g.n.)**.

Comprovada a legalidade da incidência do FUNCEP nas operações com água mineral gaseificada, a fiscalização aplicou multa no percentual de 100% (cem por cento), tomando como base o art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011, *verbis*:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o "caput" do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido."

Em primeira instância, o julgador singular declarou devido um crédito tributário, no valor de R\$ 235.336,14 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), sendo R\$ 78.445,38 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), de FUNCEP, R\$ 78.445,38 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), a título de multa por infração, e R\$ 78.445,38 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) de multa recidiva, afastando, em razão da decadência, os valores relativos aos fatos geradores ocorridos até 14 de setembro de 2016.

Com efeito, os fatos apurados nos autos se referem à falta de recolhimento do FUNCEP, em razão de erro na apuração do ICMS Substituição Tributária, incidente sobre as operações com água mineral gaseificada, regendo-se, a decadência, pela regra do art. 150, § 4º do CTN, *verbis*:



Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, considerando que o lançamento fiscal se consolidou, em 14/9/2021, com a ciência do auto de infração, o crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos até 14/9/2016, estaria definitivamente homologado, não sendo mais passível de constituição pelo Fisco, nos termos do 150, § 4º do CTN, sendo correto o procedimento do julgador monocrático em excluir do crédito tributário os valores relativos aos fatos geradores ocorridos até 14 de setembro de 2016.

Em outro prisma, deve-se destacar que a Constituição Federal, ao instituir o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na esfera do Poder Executivo Federal, exigiu que fosse regulado por Lei Complementar, conforme prevê o seu art. 79, *verbis*:

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, **a ser regulado por lei complementar** com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (g.n.).

No entanto, a mesma exigência não é observada para a instituição de fundos semelhantes, no âmbito de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o disciplinamento dado pelo art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, não prosperando os proclames da recorrente neste sentido. Vejamos o dispositivo:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Também, não se sustentam as alegações de que a maioria dos produtos autuados, por não serem gaseificados, não se qualificam como elegíveis à cobrança do FUNCEP, nos termos do art. 2º, “j”, da Lei nº 7.611/2004, uma vez que tal providência já foi tomada pela auditoria, quando fez incidir a parcela do FUNCEP, apenas, sobre as águas gaseificadas, como se depreende dos demonstrativos anexados aos autos.



Cabe repisar que os fatos apurados nos autos são decorrentes da falta de recolhimento do FUNCEP sobre as operações realizadas com água mineral gaseificada, em razão de utilização de base de cálculo inferior, na apuração do ICMS Substituição Tributária, em desacordo com ao disposto na Portaria 198/GSER/2012, e suas sucessoras.

Observe-se que as sistemáticas previstas guardam inteira consonância com o disposto no art. 395, II do RICMS/PB, sendo exigido um valor mínimo de pauta baseado no preço médio ponderado de cada produto. Não se tratando, portanto, de instituição ou majoração de tributo como quer fazer entender a recorrente.

Quanto ao argumento da recorrente de que a penalidade é de cunho confiscatório, cabe esclarecer que a auditoria simplesmente aplicou a penalidade prevista na legislação tributária, fugindo da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;  
II - a aplicação de equidade.

Ademais, cabe considerar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa **punitiva**, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

No tocante à multa por reincidência, entendo que a infringência se deu em relação à falta de recolhimento do FUNCEP nas operações com produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, não comportando abrangência maior, conforme procedimento da auditoria.

Neste sentido, a autuada foi acusada de infringir os mesmos dispositivos legais no processo nº 0183742017-3, cuja ciência da sentença definitiva, exarada pelo Conselho de Recursos Fiscais, no acórdão 01/2020, se deu em 08/04/2020, logo, a recidiva incidiria, tão somente, sobre os fatos apurados a partir do mês de abril de 2020, como disciplina o art. 39 da Lei nº 10.094/13, abaixo reproduzido:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, **da decisão definitiva referente à infração anterior** ou da inscrição em Dívida Ativa na



hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (g.n.).

Há, ainda, que se considerar que o art. 87 da Lei nº 6.379/96, prevê um percentual de 50% (cinquenta por cento), a ser acrescido à multa original, adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento), a cada nova recidiva. Vejamos o dispositivo:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Diante dessas considerações o crédito tributário passa a apresentar a configuração abaixo delineada:



| DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO          | DATA INÍCIO | DATA FIM   | ICMS      | MULTA     | RECIDIVA | TOTAL      |
|--------------------------------|-------------|------------|-----------|-----------|----------|------------|
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/08/2018  | 31/08/2018 | -         | -         | -        | -          |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/09/2018  | 30/09/2018 | -         | -         | -        | -          |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/10/2018  | 31/10/2018 | 1.803,27  | 1.803,27  | -        | 3.606,54   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/11/2018  | 30/11/2018 | 2.225,01  | 2.225,01  | -        | 4.450,02   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/12/2018  | 31/12/2018 | 1.539,24  | 1.539,24  | -        | 3.078,48   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/01/2017  | 31/01/2017 | 1.671,91  | 1.671,91  | -        | 3.343,82   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/02/2017  | 28/02/2017 | 985,19    | 985,19    | -        | 1.970,38   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/03/2017  | 31/03/2017 | 2.051,84  | 2.051,84  | -        | 4.103,68   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/04/2017  | 30/04/2017 | 1.180,91  | 1.180,91  | -        | 2.361,82   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/05/2017  | 31/05/2017 | 1.783,20  | 1.783,20  | -        | 3.566,40   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/06/2017  | 30/06/2017 | 1.823,93  | 1.823,93  | -        | 3.647,86   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/07/2017  | 30/07/2017 | 1.318,87  | 1.318,87  | -        | 2.637,74   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/09/2017  | 30/09/2017 | 895,86    | 895,86    | -        | 1.791,72   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/10/2017  | 31/10/2017 | 1.547,39  | 1.547,39  | -        | 3.094,78   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/11/2017  | 30/11/2017 | 1.261,73  | 1.261,73  | -        | 2.523,46   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/12/2017  | 31/12/2017 | 2.710,81  | 2.710,81  | -        | 5.421,62   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/01/2018  | 28/01/2018 | 3.284,82  | 3.284,82  | -        | 6.569,64   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/02/2018  | 28/02/2018 | 2.392,87  | 2.392,87  | -        | 4.785,74   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/03/2018  | 31/03/2018 | 1.663,20  | 1.663,20  | -        | 3.326,40   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/04/2018  | 30/04/2018 | 706,86    | 706,86    | -        | 1.413,72   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/05/2018  | 31/05/2018 | 2.536,38  | 2.536,38  | -        | 5.072,76   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/06/2018  | 30/06/2018 | 2.263,06  | 2.263,06  | -        | 4.526,12   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/07/2018  | 31/07/2018 | 1.798,08  | 1.798,08  | -        | 3.596,16   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/08/2018  | 31/08/2018 | 1.382,28  | 1.382,28  | -        | 2.764,56   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/09/2018  | 30/09/2018 | 1.798,08  | 1.798,08  | -        | 3.596,16   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/10/2018  | 31/10/2018 | 3.434,90  | 3.434,90  | -        | 6.869,80   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/11/2018  | 30/11/2018 | 2.257,99  | 2.257,99  | -        | 4.515,98   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/12/2018  | 31/12/2018 | 4.001,82  | 4.001,82  | -        | 8.003,64   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/01/2019  | 31/01/2019 | 4.091,70  | 4.091,70  | -        | 8.183,40   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/02/2019  | 28/02/2019 | 4.336,92  | 4.336,92  | -        | 8.673,84   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/03/2019  | 31/03/2019 | 2.722,98  | 2.722,98  | -        | 5.445,96   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/04/2019  | 30/04/2019 | 2.741,65  | 2.741,65  | -        | 5.483,30   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/05/2019  | 30/05/2019 | 3.889,29  | 3.889,29  | -        | 7.778,58   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/06/2019  | 30/06/2019 | 1.440,37  | 1.440,37  | -        | 2.880,74   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/07/2019  | 31/07/2019 | 2.483,62  | 2.483,62  | -        | 4.967,24   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/08/2019  | 31/08/2019 | 347,45    | 347,45    | -        | 694,90     |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/09/2019  | 30/09/2019 | 405,36    | 405,36    | -        | 810,72     |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/10/2019  | 31/10/2019 | 714,98    | 714,98    | -        | 1.429,96   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/11/2019  | 30/11/2019 | 119,01    | 119,01    | -        | 238,02     |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/12/2019  | 31/12/2019 | 554,95    | 554,95    | -        | 1.109,90   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/01/2020  | 31/01/2020 | 1.147,42  | 1.147,42  | -        | 2.294,84   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/02/2020  | 29/02/2020 | 753,44    | 753,44    | -        | 1.506,88   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/03/2020  | 31/03/2020 | 585,36    | 585,36    | -        | 1.170,72   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/04/2020  | 30/04/2020 | 122,73    | 122,73    | 61,37    | 306,83     |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/05/2020  | 31/05/2020 | 265,11    | 265,11    | 132,56   | 662,78     |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/06/2020  | 30/06/2020 | 179,13    | 179,13    | 89,57    | 447,83     |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/07/2020  | 31/07/2020 | 615,25    | 615,25    | 307,63   | 1.538,13   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/09/2020  | 30/09/2020 | 400,68    | 400,68    | 200,34   | 1.001,70   |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/10/2020  | 31/10/2020 | 52,12     | 52,12     | 26,06    | 130,30     |
| Falta de Recolimento do FUNCEP | 01/12/2020  | 31/12/2020 | 156,36    | 156,36    | 78,18    | 390,90     |
| TOTAIS                         |             |            | 78.445,38 | 78.445,38 | 895,69   | 145.557,68 |

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar os valores da decisão singular que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001596/2021-35, lavrado em 31/8/2021, contra a empresa CAF – CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE, inscrição estadual nº



16.900.903-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 145.557,68 (cinquenta e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 78.445,38 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), de FUNCEP, por infringência ao artigo 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 78.445,38 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414, de 12/07/2011 e R\$ 895,69 (oitocentos e noventa e cinco reais sessenta e nove centavos) de multa recidiva, nos termos do Art. 87 da Lei n. 6.379/1996.

Ao mesmo tempo, declaro cancelado o valor de R\$ 95.115,01 (noventa e cinco mil, cento e quinze reais e um centavo).

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora